

DECRETO N. 9.592, DE 5 DE OUTUBRO DE 1938

Declara de utilidade pública, afim de ser adquirido amigavelmente ou por via de desapropriação judicial, imóvel situado no Bairro de Beritiba-Assu, Distrito de Paz de Beritiba-Mirim, Município e Comarca de Mogi das Cruzes, necessário aos serviços da Repartição de Aguas e Esgotos.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Decreta.

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública, afim de ser adquirida pela Fazenda do Estado, por via amigável ou mediante desapropriação judicial, uma faixa de terra com a área de sete mil e trezentos e cincoenta metros quadrados (7.350 ms.2), situada no Bairro de Beritiba-Assu, Distrito de Paz de Beritiba-Mirim, Município e Comarca de Mogi das Cruzes, que consta pertencer a Alfredo Elias de Assu, destinada aos serviços de construção da linha adutora do Rio Claro a cargo da Repartição de Aguas e Esgotos e que assim se descreve na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas:

Uma faixa de terra com 245 metros de comprimento por 30 metros de largura e com a área de 7.350 ms.2, entre as estacas 520 e 532-5, confrontando: do lado da estaca inicial com terrenos de Cesario Rodrigues Alvarenga; ao longo da faixa com terras do mesmo proprietário e do lado da estaca final com terrenos de Francisca Maria Lapa.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias da Repartição de Aguas e Esgotos as despesas com a execução do presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Guilherme E. Winter
A. C. de Salles Junior
Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 5 de outubro de 1938.

F. Gayotto,
Diretor Geral.

DECRETO N. 9.594 DE 5 DE OUTUBRO DE 1938

Dispõe sobre a taxa de desinfecção instituída pelo decreto federal n. 194, de 21 de janeiro de 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em virtude de deliberação do Tribunal de Tarifas em sua 51.ª sessão ordinária, realizada a 31 de agosto de 1938, e usando das atribuições que lhe confere a lei

Decreta.

Artigo 1.º — A "taxa de desinfecção" instituída pelo artigo 1.º do decreto federal n. 194, de 21 de janeiro de 1938, será cobrada pelas estradas de ferro de propriedade do Estado e demais empresas de transporte concessionárias do Estado nas seguintes bases:

- a) 300 réis por cabeça das espécies bovina, equina, asinina, suína, ovina e caprina;
b) 60 réis por cabeça de aves, com o limite mínimo de 500 réis, qualquer que seja o seu número, até dez (10);
c) 35000 réis por veículo de 4 rodas;
d) 45000 réis por veículo de 8 rodas, nos despachos por vagão ou gaióia.

Parágrafo 1.º — As taxas serão cobradas uma única vez, por expedição, sejam quantas forem as estradas compreendidas no percurso, salvo o caso de baldeação imprescindível, no qual serão devidas tantas taxas quantas as baldeações efetuadas.

Parágrafo 2.º — A contagem das aves poderá, em qualquer caso, ser dispensada, cobrando-se apenas a taxa correspondente a dez cabeças.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Guilherme E. Winter.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 5 de outubro de 1938.

a) F. Gayotto
Diretor Geral.

DECRETO N. 9.595, DE 5 DE OUTUBRO DE 1938

Aprova a tomada de contas, relativa ao ano de 1937, do Ramal Dumont, pertencente à Companhia Agrícola Fazenda Dumont.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e em execução do artigo 22 da lei n. 30, de 13 de junho de 1892, regulamentada pelos decretos ns. 1759, de 4 de agosto de 1909; 2929, de 28 de maio de 1916, e 4989, de 15 de abril de 1931,

Decreta:

Artigo único — Fica aprovado nas folhas que com este baixa, assinadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o resultado da tomada de contas de construção e de tráfego, relativa ao

ano de 1937, do Ramal Dumont, pertencente à Companhia Agrícola Fazenda Dumont.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Guilherme E. Winter

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 5 de outubro de 1938.

F. Gayotto, Diretor Geral.

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9.595, DE 5 DE OUTUBRO DE 1938

COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA DUMONT Ramal Dumont

TOMADA DE CONTAS RELATIVA AO ANO DE 1937

Conta de Construção

I

Table with columns for item description and amount. Items include: Importância apresentada pela Companhia (Nihil), Importâncias glosadas: Primeiro estabelecimento (1) (Nihil), Acréscimos e melhoramentos (1) (Nihil), Importâncias apuradas: Primeiro estabelecimento (1) (Nihil), Acréscimos e melhoramentos (1) (Nihil), Importâncias em suspenso (2) (Nihil), Deduções: De obras, instalações e materiais substituídos (3), fora de uso ou desaparecidos (4) (Nihil), Capital até 31-12-1936 - decreto n. 8916, de 14-1-1938 (933:123\$000), Importância líquida apurada (Nihil), Capital até 31-12-1937 (933:123\$000).

II

Conta de Tráfego

Receita (1)

Table with columns for item description and amount. Items include: Importância apresentada pela Companhia (162:071\$700), Importância glosada (Nihil), Importâncias apuradas: Passageiros (51:790\$800), Encomendas (3:623\$700), Telegramas (4\$900), Mercadorias (75:485\$500), Diversos (31:166\$800), Total (162:071\$700).

Despesa (1)

Table with columns for item description and amount. Items include: Importância apresentada pela Companhia (157:130\$100), Importância glosada (Nihil), Importâncias apuradas: Tráfego (38:255\$800), Locomoção (56:504\$400), Via Permanente (52:133\$300), Telégrafo (89\$400), Despesas acessórias (5:049\$200), Contribuição da Companhia para a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários (5:098\$000), Total (157:130\$100), Superavit (4:941\$600).

OBSERVAÇÕES:

- (1) — Dec. n. 1759, de 4/8/1909 — art. 15;
(2) — Lei n. 30, de 13/6/1892 — art. 22, § 3.º;
(3) — Dec. n. 1759, de 4/8/1909 — art. 21;
(4) — Dec. n. 1759, de 4/8/1909 — art. 22.

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 5 de outubro de 1938.

Guilherme E. Winter — Secretário de Estado.

DECRETO N. 9.597, DE 6 DE OUTUBRO DE 1938

Reorganiza o Conselho de Orientação Artística do Estado.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública,

Considerando que o Conselho de Orientação Artística

do Estado, para bem corresponder às suas finalidades, deve contar com maior número de membros efetivos e de livre escolha;

Considerando que a legislação em vigor não cogita de dotá-lo dos elementos e meios de que necessita para bem desempenhar suas funções;

Considerando que lhe é imprescindível um serviço de secretaria devidamente organizado e remunerado;

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho de Orientação Artística, criado pelo decreto n. 4.965, de 11 de abril de 1931, e reorganizado pelo decreto n. 5.361, de 28 de janeiro de 1932, é o órgão consultor e auxiliar da Secretaria da Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, relativamente ao ensino e proteção das belas artes.

Artigo 2.º — O Conselho compõe-se de um Presidente nato, de membros efetivos e de livre escolha do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

§ 1.º — É Presidente nato do Conselho o Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, que presidirá as respectivas reuniões e será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário do Conselho e, na falta deste, pelo membro presente mais idoso.

§ 2.º — Os membros efetivos serão nomeados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, dentre brasileiros natos, sendo:

- I — um representante do curso de arquitetura da Escola Politécnica;
II — um professor do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo;
III — um professor da Escola de Belas Artes de São Paulo;
IV — um representante dos Sindicatos de Artes Plásticas do Estado (profissões liberais);
V — um representante dos Sindicatos de Artes Musicais do Estado (profissões liberais).

§ 3.º — Os representantes aludidos nos números IV e V do parágrafo anterior, eleitos em escrutínio secreto, pelos delegados eleitores dos respectivos sindicatos, serão indicados ao Conselho por um de seus membros que fiscalizará as eleições.

§ 4.º — A escolha desses membros, em conformidade com o parágrafo anterior, realizar-se-á na primeira quinzena do ano em que houver renovação do mandato, em dia que o Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública designar.

§ 5.º — Os membros de livre escolha, também nomeados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em número de quatro, serão pessoas de reconhecida competência em assunto de belas artes.

Artigo 3.º — Os membros do Conselho terão exercício pelo prazo de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — De quatro em quatro anos, as entidades representadas no Conselho de Orientação Artística deverão comunicar ao Presidente, durante o mês de dezembro, os nomes dos respectivos delegados eleitores, para efeito do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 2.º

Artigo 4.º — Constituem atribuições do Conselho:

- a) colaborar com o Governo na orientação, direção e fiscalização do ensino artístico;
b) superintender a defesa e proteção do patrimônio artístico do Estado;
c) promover e estimular iniciativas em benefício da cultura artística;
d) sugerir providências tendentes a ampliar os recursos financeiros concedidos pelo Estado em prol do desenvolvimento das artes;
e) estudar e emitir parecer sobre assuntos de ordem administrativa e didática, referente a qualquer instituto de ensino de belas artes;
f) propor ao Governo o nome de artistas paulistas que devam aperfeiçoar seus estudos, como pensionistas de artes do Estado, nos grandes centros de cultura artística, quando classificados em concurso, de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 7.687, de 26 de maio de 1936.

Artigo 5.º — O Conselho reunir-se-á mensalmente e os seus membros efetivos e de livre escolha terão direito a cem mil réis (100\$000) por sessão a que comparecerem.

§ 1.º — Quando julgar necessário poderá o Governo convocar extraordinariamente o Conselho.

§ 2.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros em exercício.

§ 3.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública designará dentre os respectivos membros o que deva exercer as funções de Secretário.

§ 4.º — O Conselho proporá, anualmente, as verbas de que necessitar para os seus serviços e iniciativas, inclusive para pagamento do respectivo pessoal, que será contratado e com vencimentos aprovados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

Artigo 6.º — O mandato dos membros efetivos e de livre escolha terminará a 31 de janeiro, de quatro em quatro anos.

Disposições Transitórias

Artigo 7.º — As eleições dos representantes mencionados nos números IV e V do parágrafo 2.º, do artigo 2.º, para o mandato que se inicia com a publicação deste decreto, terão lugar dentro de trinta dias da sua publicação.

§ 1.º — O primeiro mandato dos membros do Conselho de Orientação Artística, na vigência do presente decreto terminará em 31 de janeiro de 1942.

§ 2.º — Continuarão nos respectivos cargos atuais, independente de nova nomeação, os membros de livre escolha ou efetivos, que não forem atingidos pelas modificações constantes do presente decreto.

Artigo 8.º — O Governo abrirá os créditos necessários para a execução do presente decreto.

Artigo 9.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de outubro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Alvaro de Figueiredo Guião.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em 6 de outubro de 1938.

Aluizio Lopes de Oliveira,
Diretor Geral.